



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1705750 - RS (2017/0273432-7)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : LUCAS GONCALVES RAYSEL
ADVOGADO : MARISTELA FREIBERGER - SC019367
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IRREPETIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Caso em que o autor pagou, antes da inscrição e sem contestação judicial, multa imposta em processo administrativo objeto de prescrição intercorrente. Posteriormente, requereu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a repetição do indébito. A origem, embora tenha reconhecido a prescrição intercorrente do processo, rejeitou a repetição com base no art. 882 do CC/2002.

2. Aquele que paga obrigação judicialmente inexigível não tem direito à repetição do indébito (art. 882 do CC/2002). Mesmo que reconhecida a prescrição intercorrente, a decisão no processo administrativo não foi anulada, porque ausente pedido judicial nesse sentido.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1705750 - RS (2017/0273432-7)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : LUCAS GONCALVES RAYSEL
ADVOGADO : MARISTELA FREIBERGER - SC019367
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IRREPETIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Caso em que o autor pagou, antes da inscrição e sem contestação judicial, multa imposta em processo administrativo objeto de prescrição intercorrente. Posteriormente, requereu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a repetição do indébito. A origem, embora tenha reconhecido a prescrição intercorrente do processo, rejeitou a repetição com base no art. 882 do CC/2002.

2. Aquele que paga obrigação judicialmente inexigível não tem direito à repetição do indébito (art. 882 do CC/2002). Mesmo que reconhecida a prescrição intercorrente, a decisão no processo administrativo não foi anulada, porque ausente pedido judicial nesse sentido.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por LUCAS GONÇALVES RAYSEL contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Argumenta a parte agravante, em síntese, a possibilidade de repetição da multa paga espontaneamente diante da prescrição intercorrente do processo administrativo.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (relator): Na origem, o agravante ajuizou ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA e extinção de débito pela prescrição, cumulada com repetição de indébito, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, buscando anular a multa e obter restituição do valor pago. A sentença reconheceu a prescrição intercorrente, mas negou a restituição, porquanto o pagamento espontâneo de dívida inexigível seria irrepetível. O Tribunal manteve a decisão, afirmando que o pagamento espontâneo de dívida prescrita não permite restituição. No recurso especial, discute-se a possibilidade de repetição do indébito, alegando que a prescrição do processo punitivo extingue o próprio crédito.

O agravo interno não prospera.

Conforme a decisão agravada, o pagamento de obrigação judicialmente inexigível não é passível de repetição do indébito, nos termos do art. 882 do CC/2002. No caso, embora a origem tenha abordado a ocorrência de prescrição intercorrente, o fundamento mesmo do julgado foi a ausência de nulidade da CDA, porquanto inexistente o título, na medida em que a multa foi paga espontaneamente pelo aqui agravante, após o término do processo administrativo, mas antes da inscrição do valor na dívida ativa. E, tendo sido paga espontaneamente a obrigação, ainda que inexigível, seria o caso de impedir a repetição.

Transcrevo o acórdão, no que reproduz a sentença:

Neste diapasão, há de se tomar por ocorrida a prescrição intercorrente, haja vista o decurso de mais de três anos entre o ato que designou engenheiro para elaboração do laudo técnico (24/06/2004) e a data do novo impulso (17/07/2007) em que houve nova designação de entidade para realização de vistoria e laudo.

O crédito, portanto, estava extinto pela prescrição já em 17/07/2007. O processo de constituição do crédito só findou em 2013, quando julgado definitivamente o recurso administrativo.

Notificado o autor, este adimpliu o débito cobrado em 05/06/2014, conforme comprovante de evento 1/COMP6.

Não houve, portanto, inscrição do débito em dívida ativa, pois pago tão logo cobrado.

Desse modo, não há como reconhecer o pleito do autor no sentido de declarar nula a CDA em face da extinção do débito pela prescrição, pois inscrição em dívida ativa não houve.

[...]

Portanto, para as hipóteses como a dos autos em que o autor pagou espontaneamente o débito prescrito, quando poderia utilizar-se dos meios judiciais para impugnar a cobrança, é pacífico o entendimento de que a dívida prescrita, apesar de devida, é inexigível; no entanto, se ocorrido o pagamento espontâneo, não é possível ao contribuinte dela restituir-se.

Como a prescrição atinge apenas a pretensão, permanece incólume o direito subjetivo, havendo, portanto, causa jurídica que ampara o recebimento pelo credor da quantia que consistiu o pagamento voluntário.

Não se trata, portanto, do pagamento indevido a que alude o art. 876 do Código Civil, mas de dívida inexigível, que pode ser satisfeita de forma voluntária.

Ainda que se reconheça distinção entre a prescrição da dívida devidamente constituída da prescrição do processo de constituição dessa dívida, o fato é que a parte agravante pagou obrigação, ainda que não judicialmente exigível, quando podia se valer dos meios adequados para contestar a cobrança.

De certa forma, anuiu com a obrigação imposta pela Administração e que, destaque, não foi desconstituída, na medida em que não foi objeto do pedido do autor. Conforme transcrito, o pedido foi de nulidade da CDA, não do processo administrativo. Bem ou mal, não houve insurgência da parte sobre o ponto, de modo que a decisão administrativa, ainda que inexigível judicialmente, não deixou de existir, porque não foi objeto do pedido do autor, aqui agravante.

Nesse cenário, paga espontaneamente obrigação judicialmente inexigível, descabe a repetição.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

[...]

4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito

[...] (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. TELEMS S.A. AÇÃO COLETIVA N. 96.0025111-8/MS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. RESSALVA QUANTO À IRREPETIBILIDADE DO PAGAMENTO DE DÍVIDA PRESCRITA.

[...]

3. Contudo, deve ser ressaltado a irrepetibilidade do "que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível" (art. 882 do Código Civil de 2002).

4. Recurso especial não provido, com a ressalva acerca da irrepetibilidade do pagamento de obrigação prescrita (REsp n. 1.365.391/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2013, DJe de 21/6/2013).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.705.750 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0273432-7

Número de Origem:
50040749420144047203

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS GONCALVES RAYSEL

ADVOGADO : MARISTELA FREIBERGER - SC019367

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS GONCALVES RAYSEL

ADVOGADO : MARISTELA FREIBERGER - SC019367

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025